PROCESSO	TC 003142/2013
ORIGEM	005305 - Prefeitura Municipal de São Cristóvão
ESPÉCIE	0076 – Embargo de Declaração
INTERESSADO	Armando Batalha de Góis
ADVOGADO	Danniel Alves Costa **-** OAB/SE 4.416
PROCURADOR	Parecer nº 278/2017 – Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO *TC -* ***473*** *PRIMEIRA CÂMARA*

EMENTA *Embargo de Declaração interposto contra decisão monocrática que inadmitiu os Embargos de Declaração interpostos no Processo TC nº 001067/2008. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Improvimento do recurso.*

RELATÓRIO

Trata-se de Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Armando Batalha de Góis, ex-gestor do Município de São Cristóvão, por intermédio de seu advogado constituído, Ruy Britto Penalva Filho, contra a Decisão Monocrática da Presidência desta Corte que inadmitiu os Embargos de Declaração TC – 151459/2003, por entendê-los intempestivos.

O embargante questiona a decisão monocrática prolatada pelo Conselheiro Presidente, que teria inadmitido o Embargo de Declaração interposto anteriormente (protocolo nº 2013/151459), por entendê-lo como intempestivo. Assim, argumenta que oposição dos seus primeiros embargos ocorreu dentro do prazo legal estipulado, devendo a decisão que lhes negou admissibilidade ser reformada.

A Coordenadoria Jurídica por meio do Parecer de folhas 29/37 posicionou-se nos seguintes termos:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:09

"*Ex positis*, opinamos:

a) pela nulidade da decisão monocrática consignada à fl. 10, por entender que a competência para emitir juízo de admissibilidade de Embargos de Declaração é do relator da decisão embargada, e não do Conselheiro Presidente;

b) pela admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade e cabimento à espécie;

c) pelo não provimento dos presentes aclaratórios, tendo em vista a intempestividade dos Embargos de Declaração TC – 151459/2013;

É o parecer, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, sobre os quais, desde já, manifestamos imenso respeito."

O Ministério Público Especial, às fl. 39, acatando as razões apresentadas pela Coordenadoria Jurídica, também opinou pelo IMPROVIMENTO do Embargo de Declaração interposto pelo Sr.º Armando Batalha de Góis, Ex-Prefeito do Município de São Cristóvão, considerando que não há omissão nem contradição na decisão que inadmitiu os Embargos de Declaração protocolados sob o n. 151459/2013.

É o Relatório

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo e a informação da equipe técnica desta Corte de Contas;

Considerando que a decisão objeto do embargo(Acórdão TC-0098/2013) fora disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 12/09/2013, logo a contagem do prazo para interpor recurso iniciou-se no dia útil seguinte, 13/09/2013. Considerando o prazo corrido de 10 dias para Embargos de Declaração, percebe-se que o término do prazo ocorreu no dia 23/09/2013. Ocorre que o recurso só veio a ser protocolado neste Tribunal no dia 24/09/2013, ou seja, um dia após o prazo final;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:09

Considerando a intempestividade dos Embargos de Declaração TC – 151459/2013;

Considerando que os Embargos de Declaração é o remédio processual adequado para questionar o órgão julgador acerca da existência de obscuridade, contradição e omissão existente no julgado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e do art. 1º da Resolução TC nº 253/2009;

Considerando que o presente recurso não deve ser acolhido, uma vez que o Acórdão atacado não encontra-se eivado de qualquer das hipóteses taxativas dos dispositivos legais acima mencionados, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida;

Considerando o parecer da Coordenadoria Jurídica;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

Considerando o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 1º de agosto de 2017, por unanimidade de votos, pelo improvimento dos Embargos de Declaração, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas na Resolução TC 253/2009 e no art. 76 da Lei Complementar 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a presidência de Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho – Relator e Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **13 de junho de 2023.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 05/06/2023 12:53:24
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/06/2023 09:26:09